



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



CONTAS DE GOVERNO 2020

**PARECER DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS**

TCE RJ
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MPC
Ministério Público
de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020 - PROCESSO TCE-RJ Nº 210.602-
0/21**

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sumário

1 Relatório	4384
2 Análise da manifestação	4386
2.1 Irregularidades nº 01 e 02 do relatório instrutivo e do parecer do <i>Parquet</i> de Contas	4386
2.2 Impropropriedades.....	4386
3 Conclusão	4387
3.1 Ressalvas e Determinações	4389
3.3 – Recomendações	4391
3.4 – Demais medidas.....	4391



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1 Relatório

Retorna o presente processo a este *Parquet* de Contas em decorrência da decisão monocrática de 17.08.2021 que, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta, Dra. Andrea Siqueira Martins, decidiu pela Comunicação ao Senhor Fabiano Taques Horta, responsável pelas Contas em exame, para que pudesse obter vista dos autos na Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR e, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contado a partir da ciência da decisão, se assim entendesse necessário, apresentasse manifestação por escrito.

Com a decisão, foi conferida à parte interessada ou ao procurador legalmente constituído vista do processo para apresentação de documentos e justificativas para as irregularidades e impropriedades apontadas na instrução técnica e no parecer deste Ministério Público de Contas.

Inconformado com as conclusões técnicas que propõem a rejeição das contas, o jurisdicionado apresentou documentação, que foi autuada como Documento TCE-RJ nº 032.988-4/21.

No parecer apresentado em 16.08.2021, o Órgão Ministerial concluiu que as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo deveriam ser julgadas irregulares pela Câmara Municipal de MARICÁ, propondo ao Plenário deste E. Tribunal, no âmbito de sua competência constitucional, a emissão de **Parecer Prévio Contrário** à respectiva aprovação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tal conclusão fundamentou-se na verificação de 02 (duas) irregularidades a inquirar as contas de modo irremediável, a seguir transcritas:

IRREGULARIDADE N.º 01

Foram realizadas despesas no total de R\$ 1.873.851,08, sem o devido registro contábil, caracterizando, dessa forma, a ocorrência de despesas sem autorização legislativa, uma vez que excederam os créditos orçamentários autorizados, contrariando o previsto no inciso II do art. 167 da Constituição Federal.

IRREGULARIDADE N.º 02

O superavit financeiro do Fundeb exercício de 2020 apurado na presente prestação de contas (R\$1.614.923,72) é superior ao registrado pelo município no respectivo Balancete do Fundo (R\$1.595.416,56), revelando a saída de recursos da conta do Fundeb, no montante de R\$19.507,16, sem a devida comprovação, o que descumpra o disposto no artigo 21 c/c o inciso I do artigo 23 da Lei Federal n.º 11.494/07.

O d. corpo técnico procedeu ao exame da manifestação escrita apresentada pelo jurisdicionado (instrução técnica de 10.09.2021) e concluiu que os elementos trazidos aos autos foram suficientes para elidir os fatos apontados nas irregularidades acima transcritas.

Ao fim de seu relatório, sugeriu a emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas com 05 (cinco) Ressalvas, igual número de Determinações, e 02 (dois) Recomendações, todas elencadas na conclusão da análise realizada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2 Análise da manifestação

2.1 Irregularidades nº 01 e 02 do relatório instrutivo e do parecer do *Parquet* de Contas

Após o exame das justificativas apresentadas pelo jurisdicionado e a análise empreendida pelo corpo técnico no tocante às irregularidades em referência, o *Parquet* de Contas acompanha as conclusões da instância técnica, opinando pela adoção das medidas ali preconizadas.

2.2 Impropriedades

Em relação às impropriedades lançadas no parecer ministerial anterior, cumpre mencionar que o jurisdicionado **não apresentou razões de defesa**, exceto quanto às impropriedades n°s 01 e 05.

Na análise procedida o d. corpo instrutivo acolheu somente as razões apresentadas para a impropriedade n° 05, mantendo, assim, as demais impropriedades do relatório técnico, proposta que será acompanhada na conclusão deste Parecer ministerial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3 Conclusão

CONSIDERANDO que, consoante o disposto nos artigos 75 da Constituição Federal e 122 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal de Contas é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do estado;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para emitir Parecer Prévio sobre as Contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, a serem julgadas pelas Câmaras de Vereadores, diante do que dispõe o artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público de Contas cabe, no âmbito da jurisdição de Contas, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de o Ministério Público de Contas, mediante parecer escrito, oficiar nos Processos de Prestação de Contas de Governo, respeitada a independência funcional do Procurador designado;

CONSIDERANDO que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Maricá, referentes ao exercício de 2020, **observaram as disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas verificadas neste parecer;**

CONSIDERANDO que serviram de base a este parecer a documentação que constituiu este processo, e, sobretudo, o relatório do corpo instrutivo deste



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal e os números e dados neste consolidados e referendados;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, designada por Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e prescreve medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial a serem cumpridas pela administração pública direta, autárquica e fundacional, e as empresas dependentes de recursos do Tesouro municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio deste Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara Municipal não exoneram de eventual responsabilidade os ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens, dinheiro e valores públicos, quando do exame das respectivas Contas, como deflui da sistemática constitucional e do disposto na Lei Complementar Estadual nº 63/90;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PARCIALMENTE DE ACORDO COM O D. CORPO INSTRUTIVO, OPINA:

I – Pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação pela Câmara Municipal das Contas de Governo do **Chefe do Poder Executivo de Maricá, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor FABIANO TAQUES HORTA - 01.01 a 31.12.2020** - com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO** a seguir relacionadas ao Prefeito, para que, sendo o caso, determine o cumprimento aos agentes competentes da administração**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

municipal, observadas as sugestões de encaminhamento.

3.1 Ressalvas e Determinações

RESSALVA N.º 01

O município não cumpriu integralmente os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal pela instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional.

DETERMINAÇÃO N.º 01

Implementar ações visando à adoção de procedimentos e à estruturação da gestão dos impostos municipais para sua instituição, previsão e efetiva arrecadação, requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, e o pleno atendimento do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/00, conforme detalhamento nos processos TCE RJ nº 223.011-6/20 (ISS) e nº 223.012-0/20 (IPTU e ITBI).

RESSALVA N.º 02

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários.

DETERMINAÇÃO N.º 02

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA N.º 03

Divergência no valor de R\$5.525.638,09, entre as disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade (R\$1.373.201.426,38) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$1.367.675.788,29).

DETERMINAÇÃO N.º 03

Observar o registro de todas as disponibilidades financeiras no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

RESSALVA N.º 04

Divergência no valor de R\$19.893.520,53, entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade (R\$139.386.114,89) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$159.279.635,42).

DETERMINAÇÃO N.º 04

Observar o registro de todos os encargos e despesas compromissadas a pagar no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 248/08.

RESSALVA N.º 05

O município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DETERMINAÇÃO N.º 05

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

3.3 – Recomendações

RECOMENDAÇÃO N.º 01

No que tange à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, observar os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que se consignem percentuais autorizativos razoáveis, que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado.

RECOMENDAÇÃO N.º 02

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

3.4 – Demais medidas

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, ao **atual**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de **Maricá**, para que:

a) tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

b) pronuncie-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

III - COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, ao **Senhor Fabiano Taques Horta**, atual prefeito Municipal de **Maricá**, para que seja alertado:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

a) Quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, seja observada a nova regulamentação do Fundeb estabelecida na Lei Federal n.º 14.113, de 25.12.2020, que entrou em vigor em 01.01.2021, revogando quase integralmente a Lei Federal n.º 14.494/07, com especial atenção aos artigos 25 e 26 da nova lei, que alteraram, respectivamente, o percentual e prazo de utilização de recursos do Fundeb no exercício seguinte, e o percentual de aplicação mínima de remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

b) quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não deve compor a base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal de que trata o art. 29-A da CF/88;

c) quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2024 (último ano do atual mandato), a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

d) quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022, deverão ser consideradas que as vedações impostas pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 (que veda a aplicação de recursos de royalties em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública) aplicam-se à todas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, quais sejam: Royalties Gerais – Lei Federal nº 9.478/97, art.48; Royalties Excedentes – Lei 9.478/97, art.49; Royalties em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei Federal nº 12.351/2010, art. 42-B; Participações Especiais – Lei Federal nº 9.478/97, art. 50.

IV – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, ao **atual titular do Poder Legislativo de Maricá**, para que tome ciência de que, a partir das contas anuais de gestão referente ao exercício de 2024, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

V – DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral de Controle Externo - SGE para que verifique o cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19, quanto à obrigatoriedade de, a partir de 13.11.2019 (data da publicação da referida EC), os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, e os que possuem déficit atuarial a ser equacionado estabelecerem, até 01.03.2020, alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União (14%).

Em 23 de setembro de 2021.

HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Procurador-Geral de Contas
(*Documento assinado digitalmente*)